LEI Nº 10.052, DE 15 DE JANEIRO DE 2014 - D.O. 15.01.14.

Autor: Poder Executivo

Reestrutura a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Reestrutura a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, e passa a ser denominada Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, constituída dos cargos, conforme Art. 3º e Anexos desta lei.

Parágrafo único A redenominação dos atuais cargos dar-se-á de acordo com o estabelecido no

Anexo I.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso é única, abrangente e multiprofissional e refere-se aos Profissionais com atuação exclusiva na Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo, constituindo-se dos servidores públicos efetivos e dos estabilizados nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que integram os seguintes órgãos e/ou entidades:

- I Secretaria de Estado de Administração;
- II Secretaria de Estado de Fazenda;
- III Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- IV Auditoria-Geral do Estado;
- V (VETADO).

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso é composta pelos seguintes cargos:

- I Analista Administrativo;
- II Técnico Administrativo;
- III Apoio Administrativo.

§ 1º São atribuições do cargo de Analista Administrativo: analisar, diagnosticar, avaliar e executar programas, projetos e ações; realizar estudos, emitir pareceres jurídicos, financeiros, contábeis; fornecer subsídios, prestar assessoria e elaborar minutas de instrumentos normativos e administrativos relacionados à área de sua formação/atuação; estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira; desenvolver estudos visando à implantação e/ou aprimoramento dos processos administrativos; realizar atividades envoltas na produção de programação, comunicação, publicação e gestão de informações; promover o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de fiscalização, controle interno, gestão de pessoas, patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, análise estatística, análise econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo.

§ 2º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo: realizar atividades de secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, programação, técnicas em contabilidade, bem como prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento do Estado; auxiliar no controle das atividades de logística, patrimonial, contratual, aquisições e gestão de pessoal; operar sistemas de planejamento, gestão de pessoas, aquisições, financeiro e contábil; prestar suporte em atividades correspondentes ao desenvolvimento profissional, organizacional, previdenciário, bem como todo atendimento direto aos usuários que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições.

§ 3º São atribuições do cargo Apoio Administrativo: Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Vigilância, e outras que requeiram escolaridade mínima no ensino fundamental completo.

Art. 4º O sistema remuneratório dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal, conforme Anexo II.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 5º A Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso terá atuação nas seguintes áreas:

I - contábil, econômico-financeira e Orçamentária do Gasto Público, do Tesouro Estadual e de Suporte à Arrecadação e Fiscalização;

II - Administrativa e de Controle Interno;

III - Comunicação Social e Jornalismo;

IV - Documentação e Arquivo;

V - Geografia e Geoprocessamento;

VI - Pedagogia;

VII - Assistência Social;

VIII - Educação Física;

IX - Psicologia;

X - Perícia Médica;

XI - Tecnologia da Informação;

XII - Jurídica;

XIII - Engenharia Elétrica, Sanitária e Civil;

XIV - Arquitetura e Agronomia;

XV - qualquer área de formação.

Art. 6º Os Cargos da Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso são organizados e observarão notadamente:

I - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, para o exercício específico nas funções das áreas estruturantes de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II - vinculação à natureza das atividades da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional ou ocupacional e a correspondente qualificação do servidor:

III - a política de formação e desenvolvimento do servidor e o levantamento da necessidade

de capacitação;

IV - a gestão de pessoas conforme as necessidades específicas dos segmentos que compõe os órgãos da Carreira da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, observando as peculiaridades regionais;

V - a movimentação funcional na carreira, o planejamento, a missão institucional, a motivação e a valorização dos servidores;

VI - a avaliação do desempenho do servidor nos processos de trabalho, visando a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados aos usuários;

VII - a garantia de condições salubres e adequadas de trabalho;

VIII - a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão, de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

- **Art. 7º** Para provimento na Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.
- § 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.
- § 2º Fica assegurada a participação e fiscalização, em todas as fases do certame, de representante indicado pelo Sindicato da Carreira.
- § 3º As provas do concurso público para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais ou ocupacionais exigidos pelos órgãos que compõem a carreira, observado o disposto no Art.5º desta lei, de acordo com a habilitação exigida para o cargo no Edital.

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 8º O Profissional da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo, empossado para o cargo de provimento efetivo na carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio obrigatório.

Parágrafo único Os Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso Administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º O servidor nomeado para a Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado na Classe 'A', Nível '1' do cargo.

Parágrafo único Nas situações em que o edital do concurso público exigir titulação específica, de acordo com o perfil profissional ou ocupacional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

Seção I Da Progressão Horizontal

- **Art. 10** O cargo de Analista Administrativo da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas correspondentes à titulação do servidor, conforme Anexo II da presente lei.
 - § 1º As classes do cargo de Analista Administrativo são estruturadas da seguinte forma:
- I Classe A: habilitação em ensino superior completo, com diploma reconhecido pelo MEC, e inscrição no respectivo Conselho de Classe, se houver;



II - Classe B: requisito estabelecido para a Classe A, mais um dos seguintes itens:

- a) curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;
- b) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício.
 - III Classe C: requisitos estabelecidos para Classe B, mais um dos seguintes itens:
- a) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;
- b) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício.
- IV Classe D: Título de Mestre ou Doutor ou PhD ou outra habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC ou, ainda, requisitos estabelecidos para Classe C, mais um dos seguintes itens:
- a) 02 (duas) habilitações em pós-graduação lato sensu na área de formação acadêmica do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;
- b) 720 (setecentos e vinte) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício.
 - § 2º As classes do cargo de Técnico Administrativo são estruturadas da seguinte forma:
 - I CLASSE A: nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC;
 - II CLASSE B: requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes

itens:

- a) uma Especialização lato sensu ou;
- b) 360 (trezentas e sessenta) horas de qualificação profissional.
- III CLASSE C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescidos de um dos seguintes

itens:

- a) uma Especialização lato sensu ou;
- b) 360 (trezentos e sessenta) horas de qualificação profissional.
- IV CLASSE D: Título de Mestre ou Doutor ou PhD ou outra habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC ou, ainda, requisitos estabelecidos para Classe C, mais um dos seguintes itens:
- a) 02 (duas) habilitações em pós-graduação lato sensu na área de formação acadêmica do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;
- b) 720 (setecentos e vinte) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício.
 - § 3º As classes do cargo de Apoio Administrativo são estruturadas da seguinte forma:
 - I Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;
 - II Classe B: requisitos da Classe A, acrescido de 100 (cem) horas de cursos de

capacitação;

- III Classe C: requisitos da Classe B, acrescido de um dos seguintes itens:
 - a) Cursos de capacitação de 120 (cento e vinte) horas;
- IV Classe D: requisitos da Classe C, acrescido de um dos seguintes itens:
 - a) cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 150 (cento e cinquenta) horas;
 - b) habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional

técnico de nível médio completo.

- § 4º A progressão horizontal dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Governo do Estado de Mato Grosso dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, observado o cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos da Classe A para a Classe B, mais 03 (três) anos da Classe B para a C, e 05 (cinco) anos da Classe C para a Classe D.
- § 5º O servidor da Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Governo do Estado de Mato Grosso que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 6º As habilitações para promoção de classe referidas neste artigo deverão ser adquiridas através de cursos de livre formação na área de atuação do servidor, dentro de sua área de formação acadêmica e/ou dentro da área de atuação do órgão ou onde o servidor estiver ou esteve em exercício; cursos de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente; de pós-graduação, emitidos por entidade devidamente reconhecida pelo MEC e, quando realizado no exterior, validado por instituição nacional credenciada para esse fim.

§ 7º O Governo do Estado de Mato Grosso através da Escola de Governo, Escola Fazendária ou convênio com instituições de ensino e/ou formação profissional, oferecerá, pelo menos uma vez por ano, vagas para a capacitação profissional para os Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Governo do Estado de Mato Grosso.

Seção II Da Progressão Vertical

- **Art. 11** Cada classe dos cargos de Analista, Técnico e Apoio Administrativo desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.
- § 1º Os Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso terão aproveitamento do seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Mato Grosso na proporção de dias, contados de acordo com o Anexo IV, mediante comprovação com formalização de processo devidamente instruído.
- § 2º Para efeito do § 1º o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar, somados o tempo de serviço na Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso, o tempo a ser aproveitado e a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis, conforme estabelecido no Anexo IV desta lei, independentemente do cumprimento do interstício a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

- **Art. 12** O regime de trabalho dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso será executado da seguinte forma:
 - I 30 (trinta) horas semanais, executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único

período.

II - 40 (quarenta) horas semanais, executado em 02 (dois) turnos diários, totalizando 08

(oito) horas diárias.

- Art. 13 Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço.
- § 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, vedada a sua conversão em pecúnia.
 - § 2º A compensação garantida no §1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 90

(noventa) dias.

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado pela SAD/MT no prazo máximo de 60

(sessenta) dias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Os atuais Profissionais da Área Instrumental do Governo serão enquadrados nesta lei, nas classes, níveis e carga horária em que se encontram, sem prejuízo dos interstícios já cumpridos.



- **Art. 15** Fica vedada a criação de novas vagas para os cargos de Apoio Administrativo da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, extinguindo-se os cargos na medida em que vagarem.
- **Art. 16** A execução de atividades alheias à área de formação acadêmica do profissional da Área Meio do Governo do Estado de Mato Grosso, cargo Analista Administrativo, será exercida preferencialmente pelo servidor que tenha prestado concurso público para o perfil "Qualquer Área de Formação", prevista no Art. 5°, XV, desta lei.

Parágrafo único Para os próximos concursos fica vedado o provimento de vagas de nível superior em qualquer área de formação no cargo de Analista Administrativo.

- **Art. 17** A Secretaria de Estado de Administração deverá promover as adequações dos lotacionogramas, de acordo com o perfil profissional de cada servidor, nos órgãos e entidades que compõem a respectiva Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.
- **Art. 18** Os efeitos da presente lei estendem-se aos inativos e pensionistas da Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.
- **Art. 19** Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário nível superior completo em qualquer área de formação para se ingressar no cargo de Técnico Administrativo da Área Meio da Administração Pública.
- **Art. 20** Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional, com abrangência em todo o território nacional, para os integrantes da Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, na forma e modelo a ser regulamentado por Decreto.
- **Art. 21** O subsídio da Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2014, nos termos do Anexo V desta lei.
- **Art. 22** A revisão geral anual, disciplinada na Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, para o ano de 2014, não está inclusa no subsídio fixado no Anexo V desta lei.
- **Art. 23** O subsídio da Carreira dos Profissionais da Área Meio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2015, nos termos do Anexo VI desta lei, sem prejuízo da revisão geral anual.
- **Art. 24** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.461, de 13 de julho de 2001.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de janeiro de 2014.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA

Governador do Estado

ANEXO I

Numero de Ordem	Cargo	Redenominação
01	Técnico da Área Instrumental do Governo	Analista Administrativo
02	Agente da Área Instrumental do Governo	Técnico Administrativo
03	Auxiliar da Área Instrumental do Governo	Apoio Administrativo

ANEXO II Tabela de Subsídio dos Profissionais da Área Meio do Poder Executivo

ANALISTA ADMINISTRATIVO - 40 H								
NÍVEL\CLASSE	A B C D							
1	3.868,19	5.028,66	6.285,83	8.259,58				
2	4.014,02	5.218,23	6.522,80	8.570,96				
3	4.165,36	5.414,96	6.768,70	8.894,07				
4	4.322,39	5.619,11	7.023,88	9.229,38				
5	4.485,34	5.830,95	7.288,69	9.577,34				
6	4.654,45	6.050,78	7.563,48	9.938,40				
7	4.829,91	6.278,89	7.848,61	10.313,07				
8	5.012,01	6.515,61	8.144,51	10.701,87				
9	5.200,95	6.761,23	8.451,55	11.105,33				
10	5.397,04	7.016,14	8.770,17	11.524,01				
11	5.600,50	7.280,65	9.100,82	11.958,46				
12	5.811,64	7.555,13	9.443,91	12.409,30				



ANALISTA ADMINISTRATIVO - 30 H					
NÍVEL\CLASSE	A	D			
1	2.901,16	3.771,50	4.714,36	6.194,68	
2	3.010,52	3.913,68	4.892,10	6.428,21	
3	3.124,02	4.061,23	5.076,53	6.670,57	
4	3.241,81	4.214,33	5.267,92	6.922,04	
5	3.364,01	4.373,22	5.466,51	7.183,01	
6	3.490,83	4.538,09	5.672,60	7.453,80	
7	3.622,42	4.709,17	5.886,46	7.734,80	
8	3.759,00	4.886,71	6.108,38	8.026,40	
9	3.900,72	5.070,93	6.338,67	8.329,00	
10	4.047,77	5.262,10	6.577,62	8.643,00	
11	4.200,37	5.460,49	6.825,61	8.968,86	
12	4.358,72	5.666,34	7.082,94	9.306,98	

TÉCNICO ADMINISTRATIVO - 40 H								
NÍVEL\CLASSE	A B C							
1	2.038,52	2.446,22	3.057,78	3.822,22				
2	2.115,37	2.538,44	3.173,06	3.966,32				
3	2.195,12	2.634,14	3.292,67	4.115,85				
4	2.277,88	2.733,45	3.416,83	4.271,02				
5	2.363,76	2.836,51	3.545,63	4.432,03				
6	2.452,87	2.943,45	3.679,29	4.599,13				
7	2.545,34	3.054,40	3.818,01	4.772,51				
8	2.641,30	3.169,57	3.961,95	4.952,43				
9	2.740,87	3.289,05	4.111,32	5.139,14				
10	2.844,20	3.413,04	4.266,30	5.332,88				
11	2.951,43	3.541,73	4.427,15	5.533,94				
12	3.062,70	3.675,24	4.594,06	5.742,57				

TÉCNICO ADMINISTRATIVO - 30 H								
NÍVEL\CLASSE	A B C							
1	1.528,89	1.834,66	2.293,33	2.866,65				
2	1.586,53	1.903,83	2.379,79	2.974,75				
3	1.646,35	1.975,61	2.469,52	3.086,88				
4	1.708,41	2.050,09	2.562,61	3.203,28				
5	1.772,81	2.127,39	2.659,22	3.324,03				
6	1.839,65	2.207,57	2.759,48	3.449,34				
7	1.909,00	2.290,81	2.863,50	3.579,38				
8	1.980,97	2.377,17	2.971,45	3.714,33				
9	2.055,65	2.466,79	3.083,48	3.854,36				
10	2.133,16	2.559,79	3.199,74	3.999,67				
11	2.213,58	2.656,29	3.320,36	4.150,45				
12	2.297,02	2.756,43	3.445,55	4.306,93				

APOIO ADMINISTRATIVO - 40 H								
NÍVEL\CLASSE	A B C D							
1	1.254,77	1.505,73	1.882,16	2.352,71				
2	1.302,08	1.562,50	1.953,12	2.441,41				
3	1.351,16	1.621,40	2.026,75	2.533,44				
4	1.402,10	1.682,53	2.103,16	2.628,95				
5	1.454,96	1.745,98	2.182,46	2.728,07				
6	1.509,82	1.811,79	2.264,73	2.830,93				
7	1.566,75	1.880,09	2.350,10	2.937,64				
8	1.625,80	1.950,97	2.438,70	3.048,40				
9	1.687,11	2.024,52	2.530,65	3.163,31				
10	1.750,70	2.100,84	2.626,06	3.282,56				
11	1.816,70	2.180,05	2.725,05	3.406,33				
12	1.885,20	2.262,24	2.827,80	3.534,74				



APOIO ADMINISTRATIVO - 30 H					
NÍVEL\CLASSE	A	D			
1	941,08	1.129,29	1.411,64	1.764,53	
2	976,56	1.171,87	1.464,85	1.831,06	
3	1.013,38	1.216,05	1.520,07	1.900,07	
4	1.051,58	1.261,89	1.577,37	1.971,71	
5	1.091,23	1.309,47	1.636,83	2.046,04	
6	1.132,37	1.358,85	1.698,56	2.123,19	
7	1.175,05	1.410,07	1.762,58	2.203,23	
8	1.219,36	1.463,22	1.829,03	2.286,29	
9	1.265,32	1.518,39	1.897,99	2.372,49	
10	1.313,03	1.575,64	1.969,54	2.461,93	
11	1.362,53	1.635,04	2.043,79	2.554,74	
12	1.413,90	1.696,67	2.120,84	2.651,06	

PROFISSIONAL MÉDICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - 30 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C		
1	2.930,46	4.102,62	4.688,72		
2	3.060,49	4.285,76	4.899,35		
3	3.190,51	4.468,93	5.109,98		
4	3.320,57	4.652,08	5.320,61		
5	3.450,60	4.835,25	5.531,22		
6	3.580,65	5.018,40	5.741,88		
7	3.710,66	5.201,54	5.952,50		
8	3.840,73	5.384,71	6.163,09		
9	3.970,77	5.567,85	6.373,71		
10	4.100,80	5.751,00	6.584,37		

PROFISSIONAL MÉDICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - 20 H						
NÍVEL\CLASSE	A	A B				
1	2.197,84	3.076,97	3.516,54			
2	2.294,91	3.214,32	3.672,23			
3	2.391,99	3.351,71	3.827,92			
4	2.489,07	3.489,09	3.983,58			
5	2.586,14	3.626,43	4.139,28			
6	2.683,21	3.763,80	4.294,95			
7	2.780,27	3.901,16	4.450,65			
8	2.877,35	4.038,53	4.606,30			
9	2.974,42	4.175,89	4.761,98			
10	3.071,49	4.313,27	4.917,68			

ANEXO III Quantitativo de Cargos da Carreira

PROFISSIONAIS DA	CARGO	TOTAL
ÁREA MEIO DA	Analista Administrativo	961
ADMINISTRAÇÃO	Técnico Administrativo	586
PÚBLICA DO PODER	Auxiliar Administrativo	27
EXECUTIVO	TOTAL	1.574

ANEXO IV

Tabela de temporalidade para progressão vertical - Nível

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
Até 1.095 dias	1
De 1.096 a 2.190 dias	2
De 2.191 a 3.285 dias	3
De 3.286 a 4.380 dias	4
De 4.381 a 5.475 dias	5
De 5.476 a 6.570 dias	6
De 6.571 a 7.665 dias	7
De 7.666 a 8.760 dias	8
De 8.761 a 9.855 dias	9
De 9.856 a 10.951 dias	10
De 10.952 a 12.047 dias	11
Acima de 12.048 dias	12

ANEXO V

	ANALISTA - 40 H						
NÍVEL\CLASSE	SE A B C D						
1	4.061,60	5.280,09	6.600,12	8.672,56			
2	4.214,72	5.479,14	6.848,94	8.999,51			
3	4.373,63	5.685,71	7.107,14	9.338,77			
4	4.538,51	5.900,07	7.375,07	9.690,85			
5	4.709,61	6.122,50	7.653,12	10.056,21			
6	4.887,17	6.353,32	7.941,65	10.435,32			
7	5.071,41	6.592,83	8.241,04	10.828,72			
8	5.262,61	6.841,39	8.551,74	11.236,96			
9	5.461,00	7.099,29	8.874,13	11.660,60			
10	5.666,89	7.366,95	9.208,68	12.100,21			
11	5.880,53	7.644,68	9.555,86	12.556,38			
12	6.102,22	7.932,89	9.916,11	13.029,77			

ANALISTA - 30 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	С	D	
1	3.046,22	3.960,08	4.950,08	6.504,41	
2	3.161,05	4.109,36	5.136,71	6.749,62	
3	3.280,22	4.264,29	5.330,36	7.004,10	
4	3.403,90	4.425,05	5.531,32	7.268,14	
5	3.532,21	4.591,88	5.739,84	7.542,16	
6	3.665,37	4.764,99	5.956,23	7.826,49	
7	3.803,54	4.944,63	6.180,78	8.121,54	
8	3.946,95	5.131,05	6.413,80	8.427,72	
9	4.095,76	5.324,48	6.655,60	8.745,45	
10	4.250,16	5.525,21	6.906,50	9.075,15	
11	4.410,39	5.733,51	7.166,89	9.417,30	
12	4.576,66	5.949,66	7.437,09	9.772,33	

PROFISSIONAL MÉDICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - 30 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D	
1	3.076,98	4.307,75	4.923,16	-	
2	3.213,51	4.500,05	5.144,32	-	
3	3.350,04	4.692,38	5.365,48	-	
4	3.486,60	4.884,68	5.586,64	-	
5	3.623,13	5.077,01	5.807,78	-	
6	3.759,68	5.269,32	6.028,97	-	
7	3.896,19	5.461,62	6.250,13	-	
8	4.032,77	5.653,95	6.471,24	-	
9	4.169,31	5.846,24	6.692,40	-	
10	4.305,84	6.038,55	6.913,59	-	

PROFISSIONAL MÉDICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - 20 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D	
1	2.307,73	3.230,82	3.692,37	-	
2	2.409,66	3.375,04	3.855,84	-	
3	2.511,59	3.519,30	4.019,32	-	
4	2.613,52	3.663,54	4.182,76	-	
5	2.715,45	3.807,75	4.346,24	-	
6	2.817,37	3.951,99	4.509,70	-	
7	2.919,28	4.096,22	4.673,18	-	
8	3.021,22	4.240,46	4.836,62	-	
9	3.123,14	4.384,68	5.000,08	-	
10	3.225,06	4.528,93	5.163,56	-	



TÉCNICO - 40 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D	
1	2.140,45	2.568,53	3.210,67	4.013,33	
2	2.221,14	2.665,36	3.331,71	4.164,64	
3	2.304,88	2.765,85	3.457,30	4.321,64	
4	2.391,77	2.870,12	3.587,67	4.484,57	
5	2.481,95	2.978,34	3.722,91	4.653,63	
6	2.575,51	3.090,62	3.863,25	4.829,09	
7	2.672,61	3.207,12	4.008,91	5.011,14	
8	2.773,37	3.328,05	4.160,05	5.200,05	
9	2.877,91	3.453,50	4.316,89	5.396,10	
10	2.986,41	3.583,69	4.479,62	5.599,52	
11	3.099,00	3.718,82	4.648,51	5.810,64	
12	3.215,84	3.859,00	4.823,76	6.029,70	

TÉCNICO - 30 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D	
1	1.605,33	1.926,39	2.408,00	3.009,98	
2	1.665,86	1.999,02	2.498,78	3.123,49	
3	1.728,67	2.074,39	2.593,00	3.241,22	
4	1.793,83	2.152,59	2.690,74	3.363,44	
5	1.861,45	2.233,76	2.792,18	3.490,23	
6	1.931,63	2.317,95	2.897,45	3.621,81	
7	2.004,45	2.405,35	3.006,68	3.758,35	
8	2.080,02	2.496,03	3.120,02	3.900,05	
9	2.158,43	2.590,13	3.237,65	4.047,08	
10	2.239,82	2.687,78	3.359,73	4.199,65	
11	2.324,26	2.789,10	3.486,38	4.357,97	
12	2.411,87	2.894,25	3.617,83	4.522,28	



APOIO - 40 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D	
1	1.317,51	1.581,02	1.976,27	2.470,35	
2	1.367,18	1.640,63	2.050,78	2.563,48	
3	1.418,72	1.702,47	2.128,09	2.660,11	
4	1.472,21	1.766,66	2.208,32	2.760,40	
5	1.527,71	1.833,28	2.291,58	2.864,47	
6	1.585,31	1.902,38	2.377,97	2.972,48	
7	1.645,09	1.974,09	2.467,61	3.084,52	
8	1.707,09	2.048,52	2.560,64	3.200,82	
9	1.771,47	2.125,75	2.657,18	3.321,48	
10	1.838,24	2.205,88	2.757,36	3.446,69	
11	1.907,54	2.289,05	2.861,30	3.576,65	
12	1.979,46	2.375,35	2.969,19	3.711,48	

APOIO - 30 H					
N/C	A	В	C	D	
1	988,13	1.185,75	1.482,22	1.852,76	
2	1.025,39	1.230,46	1.538,09	1.922,61	
3	1.064,05	1.276,85	1.596,07	1.995,07	
4	1.104,16	1.324,98	1.656,24	2.070,30	
5	1.145,79	1.374,94	1.718,67	2.148,34	
6	1.188,99	1.426,79	1.783,49	2.229,35	
7	1.233,80	1.480,57	1.850,71	2.313,39	
8	1.280,33	1.536,38	1.920,48	2.400,60	
9	1.328,59	1.594,31	1.992,89	2.491,11	
10	1.378,68	1.654,42	2.068,02	2.585,03	
11	1.430,66	1.716,79	2.145,98	2.682,48	
12	1.484,60	1.781,50	2.226,88	2.783,61	

ANEXO VI

ANALISTA - 40 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D	
1	4.627,33	6.015,54	7.820,19	9.853,45	
2	4.803,17	6.244,12	8.117,37	10.227,87	
3	4.985,70	6.481,41	8.425,83	10.616,54	
4	5.175,15	6.727,70	8.746,00	11.019,97	
5	5.371,80	6.983,35	9.078,36	11.438,72	
6	5.575,93	7.248,72	9.423,33	11.873,40	
7	5.787,82	7.524,16	9.781,42	12.324,58	
8	6.007,76	7.810,09	10.153,11	12.792,92	
9	6.236,05	8.106,86	10.538,93	13.279,05	
10	6.473,02	8.414,93	10.939,41	13.783,66	
11	6.719,00	8.734,69	11.355,11	14.307,43	
12	6.974,32	9.066,62	11.786,60	14.851,11	

ANALISTA - 30 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D	
1	3.470,50	4.511,65	5.865,14	7.390,08	
2	3.602,38	4.683,10	6.088,03	7.670,91	
3	3.739,27	4.861,06	6.319,36	7.962,41	
4	3.881,36	5.045,77	6.559,50	8.264,97	
5	4.028,86	5.237,51	6.808,76	8.579,04	
6	4.181,95	5.436,54	7.067,50	8.905,05	
7	4.340,86	5.643,12	7.336,06	9.243,44	
8	4.505,82	5.857,56	7.614,84	9.594,69	
9	4.677,04	6.080,15	7.904,19	9.959,29	
10	4.854,77	6.311,20	8.204,55	10.337,74	
11	5.039,24	6.551,02	8.516,33	10.730,58	
12	5.230,74	6.799,96	8.839,95	11.138,34	

PROFISSIONAL MÉDICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - 30 H				
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D
1	3.470,50	4.858,71	5.587,51	-
2	3.602,38	5.043,34	5.799,84	-
3	3.739,27	5.234,98	6.020,23	-
4	3.881,37	5.433,91	6.249,00	-
5	4.028,86	5.640,40	6.486,46	-
6	4.181,95	5.854,74	6.732,95	-
7	4.340,87	6.077,22	6.988,80	-
8	4.505,82	6.308,15	7.254,37	-
9	4.677,04	6.547,86	7.530,04	-
10	4.854,77	6.796,68	7.816,18	-

PROFISSIONAL MÉDICO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - 20 H				
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D
1	2.325,24	3.255,33	3.743,63	
2	2.413,60	3.379,04	3.885,89	
3	2.505,31	3.507,44	4.033,55	
4	2.600,52	3.640,72	4.186,83	
5	2.699,33	3.779,07	4.345,93	
6	2.801,91	3.922,67	4.511,07	
7	2.908,38	4.071,73	4.682,49	
8	3.018,90	4.226,46	4.860,43	
9	3.133,62	4.387,07	5.045,13	
10	3.252,70	4.553,77	5.236,84	



	TÉCNICO - 40 H					
NÍVEL\CLASSE	A	В	С	D		
1	2.438,59	3.048,25	3.904,01	5.259,75		
2	2.531,26	3.164,07	4.052,36	5.459,62		
3	2.627,45	3.284,31	4.206,35	5.667,08		
4	2.727,29	3.409,11	4.366,20	5.882,43		
5	2.830,93	3.538,65	4.532,10	6.105,96		
6	2.938,50	3.673,13	4.704,33	6.337,99		
7	3.050,16	3.812,70	4.883,09	6.578,83		
8	3.166,07	3.957,59	5.068,65	6.828,83		
9	3.286,38	4.107,97	5.261,26	7.088,32		
10	3.411,26	4.264,08	5.461,18	7.357,68		
11	3.540,90	4.426,11	5.668,70	7.637,27		
12	3.675,44	4.594,30	5.884,12	7.927,49		

TÉCNICO - 30 H							
NÍVEL\CLASSE	A	В	C	D			
1	1.828,95	2.286,18	2.928,00	3.944,81			
2	1.898,44	2.373,06	3.039,27	4.094,71			
3	1.970,58	2.463,23	3.154,76	4.250,31			
4	2.045,46	2.556,83	3.274,64	4.411,82			
5	2.123,20	2.654,00	3.399,08	4.579,47			
6	2.203,88	2.754,84	3.528,24	4.753,49			
7	2.287,63	2.859,53	3.662,32	4.934,12			
8	2.374,55	2.968,19	3.801,49	5.121,62			
9	2.464,78	3.080,98	3.945,94	5.316,24			
10	2.558,45	3.198,06	4.095,89	5.518,27			
11	2.655,67	3.319,59	4.251,54	5.727,95			
12	2.756,59	3.445,74	4.413,09	5.945,62			



APOIO - 40 H							
N/C	A	В	C	D			
1	1.501,02	1.726,17	2.244,03	2.805,04			
2	1.558,06	1.791,77	2.329,30	2.911,63			
3	1.617,27	1.859,85	2.417,67	3.022,27			
4	1.678,72	1.930,53	2.509,69	3.137,11			
5	1.742,51	2.003,89	2.605,06	3.256,32			
6	1.808,73	2.080,04	2.704,05	3.380,06			
7	1.877,46	2.159,08	2.806,80	3.508,50			
8	1.948,81	2.241,12	2.913,46	3.641,82			
9	2.022,86	2.326,29	3.024,17	3.780,22			
10	2.099,73	2.414,68	3.139,09	3.923,86			
11	2.179,52	2.506,45	3.258,37	4.072,98			
12	2.262,34	2.601,69	3.382,20	4.227,74			

APOIO - 30 H							
N/C	A	В	С	D			
1	1.125,76	1.294,63	1.683,01	2.103,78			
2	1.168,54	1.343,83	1.746,97	2.183,72			
3	1.212,94	1.394,89	1.813,36	2.266,70			
4	1.259,05	1.447,89	1.882,26	2.352,83			
5	1.306,88	1.502,91	1.953,79	2.442,24			
6	1.356,54	1.560,03	2.028,04	2.535,04			
7	1.408,09	1.619,31	2.105,10	2.631,38			
8	1.461,60	1.680,84	2.185,09	2.731,37			
9	1.517,14	1.744,72	2.268,13	2.835,16			
10	1.574,79	1.811,01	2.354,32	2.942,90			
11	1.634,64	1.879,83	2.443,78	3.054,73			
12	1.696,76	1.951,26	2.536,65	3.170,80			